



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000360426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2245794-89.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FUNDAÇÃO EVANGÉLICA TRINDADE, é embargado ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2245794-89.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Fundação Evangélica Trindade

Embargado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad

Interessados: David Oliveira de Paula e Felipe Lopes Correa

MM. Juiz de Direito: Paulo Rogério Santos Pinheiro

Comarca de São Paulo - Foro Central Cível - 43ª Vara Cível

Voto nº 5185

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pela Ré contra o Acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Embargante, mantendo a decisão de liquidação proferida em favor do Embargado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pelo Embargante quanto à omissão, contradição e obscuridade a respeito de quais provas foram produzidas pelo Embargado para denotar a continuidade do ilícito, bem como pela falta de análise do pedido quanto à realização de prova oral e material essencial ao deslinde do feito. Também se refere ao prequestionamento dos dispositivos invocados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Vícios inexistentes. 4. Pretensão nitidamente infringente. 5. Mero inconformismo da parte em relação ao entendimento deste Colegiado quanto ao caso sub judice. 6. Os embargos de declaração não são cabíveis para reanálise de mérito ou para modificar decisão já fundamentada, salvo em casos de erro material evidente, o que não se verifica no presente caso

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tese de Julgamento: “Inexistência de vícios ensejadores de acolhimento. O Acórdão embargado analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais, chegando à correta resolução da questão conforme entendimento do Colegiado”.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022, 1.026, § 2º. Jurisprudência Citada: STJ EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16, EDcl no REspecial nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

1.122.806-SP, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v.un.,
Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, em 2/10/2014.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Fundação Evangélica Trindade contra o Acórdão que negou provimento ao recurso interposto.

Insurge-se a Embargante, sustentando a necessidade de provimento do Agravo de Instrumento interposto. Requer, ao final, o acolhimento aos embargos para sanar os vícios apontados.

Contrarrazões do Embargado pelo não acolhimento dos Embargos às e-fls. 13/18.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento, não havendo vícios a serem sanados.

Notoriamente, “os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16).

Destaque-se que os presentes embargos apenas demonstram inconformismo com o resultado do julgado, sendo manifesto o seu caráter infringente.

Em que pese a irresignação da parte

embargante, a Turma Julgadora levou em consideração todas as questões expostas nos autos e as circunstâncias do caso, achando-se suficientemente fundamentadas as conclusões alcançadas.

Neste sentido, as irresignações destacadas e o posicionamento deste Colegiado em relação ao caso concreto podem ser prontamente esclarecidos a partir da simples leitura do Acórdão publicado, sobretudo nas e-fls. 67/68:

“Não se discute nestes autos, se tais direitos são ou não cabíveis, uma vez que a obrigação de não fazer já está sedimentada nos autos da ação inibitória promovida pela Agravada e, portanto, preclusa, nos termos do art. 502 do CPC.”

“Consta dos autos que a Agravante segue com a repetição do ilícito, “bastando sintonizar a “Rádio Gospel FM” ou a “Rede Gospel TV” por um curto período, a fim de se constatar, de forma inequívoca, o ilícito praticado.

Como bem salientou a Agravada, “essa situação também pode ser facilmente confirmada por simples consulta aos sites da rádio e da TV, bem como em suas páginas nas redes sociais, onde são amplamente divulgadas as respectivas grades de programação e diariamente disponibilizados diversos vídeos e imagens (cf. documentos acostados às fls. 153/626), (Rádio: <http://radiogospelfm.com.br/player.html>; e <https://www.redegospel.fm.br>; TV: <https://www.redegospel.tv.br/aovivo>.)” (grifos no original). “

Destaque-se que o próprio mérito debatido, e as fundamentações esclarecidas, já demonstram que não houve vício a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respeito dos tópicos embargados, mas tão somente a adoção de um posicionamento por este Colegiado que foi desfavorável às pretensões da Embargante, nos termos da jurisprudência desta Corte por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto.

Finalmente, não se pode olvidar que “*A mera irresignação do embargante, em busca de reformar o vaticínio das instâncias ordinárias, torna inviável o inconformismo da parte, haja vista a natureza dos embargos de declaração, os quais se prestam a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa*” (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.122.806-SP, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v.un., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, em 2/10/2014).

Em suma, o Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais e chegou à resolução da questão conforme entendimento do Colegiado.

Por fim, o prequestionamento significa a manifestação do tribunal, com emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado, o qual reconheceu que a mera disponibilização da obra já configura a violação dos direitos do seu titular.

Tendo sido enfrentada a questão objeto da controvérsia, não há óbice para o Embargante acesse à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Previno a parte que a reiteração da oposição de recursos meramente protelatórios poderá ocasionar o arbitramento de multa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Isto posto, por meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO

Relatora